



**MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**URGENTE!!!**

**MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 14.043.574/0001-51, com sede na Avenida Senhor dos Passos, nº 980, Bairro Centro, Feira de Santana – BA, CEP: 44.002-024, representado por seu Procurador Geral e pelo Subprocurador Municipal, nomeados por Decretos Individuais em anexo, vem, à presença de Vossa Excelência, sob a égide da Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar:

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**

Contra ato do **SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DA BAHIA, SR. FÁBIO VILAS-BOAS**, com endereço na 4ª Avenida, nº 400, CAB, Salvador – BA, CEP: 41.745-900, Tel: (71) 3115-9249 Email: Fabio.vilasboas@saude.ba.gov.br, integrante da administração pública direta do **ESTADO DA BAHIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº: 13.937.032.0001-60, com endereço na 4ª Avenida, nº 400, CAB, Salvador – BA, CEP: 41.745-900, Tel: (71) 3115-9249 Email: Fabio.vilasboas@saude.ba.gov.br, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:



# MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

## Procuradoria Geral do Município

---

### 1 – DA SITUAÇÃO FÁTICA:

O Município de Feira de Santana foi novamente surpreendido no dia 10 de Junho de 2021 com uma nova **decisão completamente ABSURDA E DESUMANA do Secretário de Saúde do Estado da Bahia.**

Na tarde do dia 10.06.21, o Estado da Bahia, divulgou nas suas páginas oficiais que vai receber 180.600 (cento e oitenta mil e seiscentas) doses de Vacinas Janssen contra o COVID-19, as quais serão encaminhadas pelo Governo Federal, através do Ministério da Saúde, já na próxima semana, entre os dias 14.06.21 a 18.06.21.

No mesmo ato, a Secretaria do Estado divulgou o percentual da redistribuição aos municípios. Vejamos:

“O quantitativo será destinado **50% para a capital e a outra metade será distribuída proporcionalmente para os demais municípios da região metropolitana de Salvador, além de Santo Amaro, Conde e Saubara.** As vacinas serão utilizadas para dar prosseguimento ao plano de vacinação que está sendo executado pelos municípios.”

Ocorre que ao estabelecer contato com a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, o Município de Feira de Santana foi completamente surpreendido com a informação de que Feira de Santana não receberia uma única dose dessa importantíssima vacina.



## MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

### Procuradoria Geral do Município

---

Ao questionar as razões, o Estado alegou que as vacinas desta fabricante, possuem um curto prazo de validade e dependem de uma vacinação rápida, por tais razões o entendimento foi de que Feira de Santana não seria contemplada.

Ora excelência, *permissa vênia*, a explicação foi completamente fajuta, esfarrapada e politqueira, em razão das constantes críticas políticas que o Governador da Bahia e o Secretário de Saúde fazem constantemente contra o Município de Feira de Santana, provavelmente por não terem aceitado o resultado das eleições de 2020, na qual o candidato do grupo do governador perdeu em Feira de Santana.

O Município de Feira de Santana possui uma população de aproximadamente 650.000 (seiscentos e cinquenta) mil habitantes, cuja distância de Salvador é de apenas 100 quilômetros. Dessa forma não há menor justificativa em alegar eventual curto prazo de validade, haja vista que o transporte para Feira de Santana é imediato e rápido.

Por outro lado, jamais houve problema de armazenamento ou demora de vacinação em Feira de Santana, a qual já demonstrou ter capacidade e logística suficiente, sendo exemplo para todo o país.

Ademais, o Município de Feira de Santana é a 2ª maior cidade da Bahia e o maior entroncamento rodoviário do Norte-Nordeste do Brasil, dessa forma, a cidade possui uma enorme circulação diária de pessoas, razão pela qual deve ser contemplada e respeitada, assim como a capital do Estado.

Todas as vacinas que são enviadas pelo Governo Federal devem ser redistribuídas de forma proporcional aos Municípios, levando em consideração o seu tamanho e a sua necessidade.



## MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

### Procuradoria Geral do Município

---

Sendo assim, nada justifica que o Governo do Estado sempre reserve vacinas para a capital, e neste caso específico não encaminhe uma única dose para Feira de Santana.

A autoridade coatora precisa respeitar Feira de Santana e entender o grau de importância desta Cidade, abstendo-se de discriminá-la por razões meramente políticas.

Por outro lado, vale destacar também que, no caso em tela, outras cidades além da região metropolitana também foram contempladas, a exemplo de Santo Amaro, Saubara e Conde, ficando esta última bem mais distante do que Feira de Santana.

Ora excelência, restou sobejamente comprovado que esse tipo de redistribuição está errado e precisa ser imediatamente corrigido pelo Poder Judiciário, haja vista que as vacinas não pertencem ao grupo político atualmente instalado no Governo do Estado, e sim a todos os brasileiros e todos os baianos.

Vale informar também que no dia 11.03.2021, o Município de Feira de Santana foi obrigado a impetrar um Mandado de Segurança na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Feira de Santana, contra ato do diretor regional de Saúde, órgão também integrante da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, suplicando o recebimento de doses de vacinas contra a COVID-19, as quais haviam sido negadas pelo Estado da Bahia.

O Mandado de Segurança foi distribuído sob o nº 8003296-95.2021.8.05.0080, sendo concedida a liminar no mesmo dia 11.03.2021. Destarte, vale transcrever alguns trechos da decisão:

**“Comete ato arbitrário, ilegítimo e ilegal a autoridade ou agente público que se dissocia de princípios constitucionais visando obstacularizar o**



# MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

## Procuradoria Geral do Município

---

gozo ou o livre exercício de direitos e garantias legalmente assegurados ou constitucionalmente previstos.

Os autos noticiam a violação de Direitos Fundamentais constitucionalmente assegurados, uma vez que os atos administrativos em geral devem orientam-se por diversos princípios, dentre eles o princípio da legalidade, isonomia e razoabilidade. Por conseguinte, **ferre o princípio da legalidade e da razoabilidade o ato ou decisão administrativa, mormente em si tratando das medidas sanitárias e de saúde relativas ao tratamento e prevenção dos efeitos provocados pela pandemia do COVID-19, quando um agente público no exercício de suas funções, a exemplo do que ora se noticia, dificulta e coloca a população de um município em risco sob o fundamento de que tal se faz necessário diante do descumprimento de medidas administrativas a que o gestor do município estava submetido, e não a fê-la.**

Enfim, **o direito à saúde é garantia assegurada pela Constituição Federal ao cidadão, sendo dever do Estado provê-la, em sua forma ampla e universal.**”

(...)

**“Ao invés de sacrificar a população, instaurem-se os respectivos procedimentos administrativos e acionem-se os respectivos órgãos de controle externo**



# MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

## Procuradoria Geral do Município

---

para responsabilizar os eventuais autores de desvios de condutas ou de atos ilegais ou imorais, durante a condução da coisa pública.

Com efeito, o direito à saúde é garantia assegurada pela Constituição Federal ao cidadão, sendo dever do Estado provê-la. **Desse modo, mormente se tratando da saúde coletiva de um município populoso, reveste-se de urgência a preservação da saúde e vida da população, mantendo-se a obrigatoriedade da distribuição dos lotes de vacina a que o município tem direito**, em tese, sendo ilegal e abusivo o ato que inviabiliza tal distribuição, provocando riscos reais e iminentes à vida e saúde coletiva, configurando-se, indubitavelmente, o risco de dano reverso.”

(...)

“No caso "*sub judice*", está evidente que, a esperar-se o julgamento final da lide, sofrerão os munícipes, ora representados pelo impetrante prejuízos significativos e irreparáveis, consistentes nos direitos inalienáveis à vida e à saúde, sendo que a viabilidade de existência de seus direitos configura-se ao exame das provas acostadas aos autos.

Pelo exposto, **defiro a medida LIMINAR (inaudita altera pars), para determinar que a autoridade apontado como coatora entregue, imediatamente,**



## **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**

### **Procuradoria Geral do Município**

---

**ao Município impetrante as doses das vacinas entregues pelo Governo Federal no dia 09.03.21, na quantidade proporcional ao número de habitantes, a qual deverá ser de 5.900 (cinco mil e novecentas) doses, sob pena de aplicação de multa, a qual fixo no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia de atraso, para o caso de descumprimento da presente decisão.**

Pois bem excelência, novamente o Município de Feira de Santana é obrigado a suplicar pela intervenção deste Poder Judiciário para assegurar os direitos fundamentais de todos os feirenses, os quais estão sendo prejudicados por uma atitude desumana e discriminatória da autoridade coatora.

Vale frisar que nenhuma justificativa plausível foi apresentada pela autoridade coatora, cujo ato demonstrou sua completa discriminação e desrespeito ao povo feirense.

Criar uma alegação fajuta para não redistribuir vacinas para Feira de Santana beira o absurdo.

O Critério para redistribuição das doses das vacinas, entregues pelo Governo Federal, deveria ser proporcional e de acordo com quantidade da população de cada município, razão pela qual, o município de Feira de Santana, tem tanto direito de receber vacinas da JANSSEN, quanto o Município de Salvador ou qualquer outro Município da Bahia.

**O município impetrante recebeu até o dia 10.06.2021, 249.616 (duzentas e quarenta e nove mil e seiscentas e dezesseis) doses das vacinas, já tendo sido aplicadas o número correspondente a 91,12% dessas doses, ou seja, o Município**



## **MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**

### **Procuradoria Geral do Município**

---

**está seguindo um ritmo completamente eficaz e célere, conforme pode ser constatado no endereço eletrônico:**

**<http://www.feiradesantana.ba.gov.br/coronavirus/vacinometro>**

Por tais razões, a atitude arbitrária, discriminatória, desumana e surreal da autoridade coatora, negando o direito do Município de Feira de Santana receber essas novas doses, deve ser imediatamente corrigida por este respeitado Poder Judiciário.

O Município de Feira de Santana, assim como os demais municípios brasileiros, vem enfrentando uma verdadeira guerra contra a Pandemia, com ações diárias, beirando a exaustão de todos os servidores envolvidos neste árduo e inédito trabalho.

**Ora excelência, como pode um Secretário Estadual de Saúde negar doses de vacinas para a 2ª maior cidade da Bahia?, diante de um completo caos pandêmico?**

**Não resta outra explicação excelência, senão uma retaliação política pelos representantes do Estado da Bahia, prejudicando a população inteira de Feira de Santana.**

**A autoridade coatora, alias, não cansa de criar problemas e narrativas politiqueras constantemente, a exemplo das suas declarações contra o Prefeito Municipal de Feira de Santana e até mesmo contra a Cantora Ivete Sangalo, cujo fato foi amplamente divulgado na imprensa baiana e repercutido no Brasil inteiro, em razão da artista não ter se engajado na campanha que o Governo do Estado fez para as pessoas permanecerem em casa.**

*Permissa vênia*, vale ressaltar que as vacinas sequer foram adquiridas com recursos estaduais. As vacinas serão enviadas pelo Governo Federal, através do



# MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

## Procuradoria Geral do Município

---

Ministério da Saúde para ser redistribuídas aos municípios, e jamais, para qualquer outro servidor se achar dono de um imunizante tão precioso para a população.

Neste sentido, restou sobejamente provado que a conduta realizada pelo impetrado, vai prejudicar além da própria Administração Pública Municipal, a qual vem fazendo um esforço gigantesco, mas principalmente aos milhares de cidadãos feirenses que estão clamando pela chegada de novas vacinas.

Dessa forma, o município de Feira de Santana requer em caráter de urgência a medida em caráter **Liminar (*inaudita altera pars*)**, para que a autoridade coatora entregue imediatamente ao Município impetrante as doses das vacinas JANSSEN, assim que estiver na posse das mesmas, na quantidade proporcional ao número de habitantes.

Salvador possui uma população de aproximadamente 2.900.000 (dois milhões e novecentas mil) habitantes, e receberá 90.300 (noventa mil e trezentas) doses de vacinas JANSSEN, razão pela qual, Feira de Santana com uma população de aproximadamente 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) habitantes, deve receber 20.239 (vinte mil e duzentas e trinta e nove) doses.

**Em razão de tal fato, requer a medida liminar determinando a impetrada redistribuir 20.239 (vinte mil e duzentas e trinta e nove) doses da Vacina JANSSEN para o Município de Feira de Santana, assim que o imunizante for entregue pelo Ministério da Saúde ao Governo da Bahia.**

### **2 – DO PEDIDO LIMINAR:**

Conforme mencionado no tópico anterior, a autoridade coatora agiu em completa conduta ilegal e inadmissível, a qual vai prejudicar milhares de cidadãos feirenses, sob



## MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

### Procuradoria Geral do Município

---

uma alegação desprovida de qualquer suporte jurídico ou factual, haja vista que o Município de Feira de Santana possui um sistema bastante eficaz de armazenamento de vacinas, está localizada em uma curta distância da capital (aproximadamente 100 km), e exibe uma capacidade de vacinação irrepreensível, com índice de aplicação das vacinas de 91,12%, demonstrando a celeridade e correta logística de vacinação.

A Tutela de Urgência está prevista no Art. 300 do CPC/15, tendo como requisitos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste sentido, vale transcrever a previsão da concessão da tutela de urgência, prevista no NCPC, vejamos:

**“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”**

O **fumus boni iuris** encontra guarida neste aspecto, especialmente diante das provas documentais em anexo, que demonstra que a autoridade coatora receberá 186.600 (cento e oitenta e seis mil e seiscentas) doses do imunizante JANSSEN, na próxima semana, entre dos dias 14.06.21 a 18.06.21, e, segundo anúncio da mesma autoridade coatora, nenhuma dose será redistribuída para Feira de Santana, pois esta mesma autoridade coatora utilizou-se de justificativa completamente desprovida de qualquer sentido lógico ou base legal, portanto discriminatória, arbitrária e desumana, para prejudicar uma população inteira que aguarda ansiosamente pela chegada de novas doses das vacinas contra o COVID-19.



## MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

### Procuradoria Geral do Município

---

O periculum in mora por sua vez, encontra respaldo no fato de além das vacinas serem a única solução concreta para salvar vidas, estas tem prazo de validade curto e precisam ser aplicadas urgentemente, e, especialmente por ter a 2ª maior cidade da Bahia, cuja população é de aproximadamente 650.000 mil habitantes, demonstrado plena capacidade diante das razões de logística e desempenho na aplicação do imunizante na medida em que este é disponibilizado. Vale destacar que já foram utilizadas 91,12% do total das vacinas recebidas, havendo potencial risco de interromper-se o ritmo de vacinação a qualquer momento, tanto mais pela atitude discriminatória da autoridade responsável.

A atitude absurda do impetrado vai prejudicar toda a coletividade que precisa e aguarda desesperadamente a chegada de novas vacinas, não podendo o município de Feira de Santana permanecer sem receber essas novas doses do Imunizante JANSSEN.

Concomitantemente, a existência do direito encontra seu fundamento na ótica de que o Município de Feira de Santana e toda a população feirense não podem ser penalizados por atitudes politiquerias do impetrado, o qual já demonstrou inúmeras vezes e publicamente seu descontentamento pela eleição do atual Prefeito Municipal, o qual derrotou o candidato do grupo político da autoridade impetrada nas eleições de 2020.

**A cidade de Feira de Santana e o povo feirense não podem ser penalizados por uma briga política, Excelência.**

A justificativa e o critério utilizado para não redistribuir as doses da vacina JANSSEN que estão para chegar é insustentável sob qualquer aspecto, além de discriminatório, pois ultrapassou todas as esferas do tolerável, prejudicando uma cidade inteira, sobretudo porque a própria administração pública municipal já demonstrou plena



# MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

## Procuradoria Geral do Município

---

eficiência na gestão da pandemia, inobstante as críticas da autoridade coatora, sempre desmentidas pelos números que a cidade ostenta.

Dessa forma, requer com urgência o deferimento da LIMINAR para determinar que a autoridade coatora entregue imediatamente ao Município impetrante as doses das vacinas JANSSEN, assim que o Governo Federal entregar a autoridade coatora, na quantidade proporcional ao número de habitantes, número que deverá ser de 20.239 (vinte mil e duzentas e trinta e nove) doses.

Vale reiterar que o Município de Salvador possui uma população de aproximadamente 2.900.000 (dois milhões e novecentas mil) habitantes, e receberá 90.300 (noventa mil e trezentas) doses de vacinas JANSSEN, razão pela qual, Feira de Santana com uma população de aproximadamente 650.000 (seiscentas e cinquenta mil) pessoas, deve receber 20.239 (vinte mil e duzentas e trinta e nove) doses.

Requer ainda a fixação de multa diária de no mínimo R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), no caso de descumprimento da medida, em razão do grau de importância da aplicação urgente das vacinas na população feirense.

### **3 – DO DIREITO:**

Conforme relatado acima, o impetrado agiu de forma ilegal e abusiva, negando a entrega da Vacina JANSSEN, afetando direta e indiretamente toda a cidade de Feira de Santana, haja vista a enorme quantidade de feirenses que aguardam desesperadamente pelo imunizante.

As reportagens em anexo, comprovam todas as alegações deste Município acionante, razão pela qual o Poder Judiciário se tornou a única ferramenta para cessar o abuso praticado pelo impetrado.



# MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

## Procuradoria Geral do Município

---

Vejamos o que dispõe a Lei Federal nº 12.016/2009:

Art. 1º **Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, **sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

§ 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições.

Extraí-se, portanto, que é perfeitamente cabível a concessão do mandado de segurança para proteger o direito líquido e certo de todo o município de Feira de Santana.

Ademais, em eventual alegação futura do impetrante, cumpre registrar que a jurisprudência é pacífica no que tange a desnecessidade de esgotamento da via administrativa para impetração do mandado de segurança.

O esgotamento das vias administrativas trata-se de questão absolutamente inócua, diante da INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO e da NECESSIDADE DA ENTREGA URGENTE DAS VACINAS, sendo DESNECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO, conforme se consolidou a jurisprudência, senão vejamos recente julgado:



# MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

## Procuradoria Geral do Município

---

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO A SAÚDE. FIXAÇÃO DO PRAZO PARA RENOVAÇÃO DA PRESCRIÇÃO MEDICAMENTOSA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. O mandado de segurança é instrumento adequado para coibir a ilegalidade do ato de autoridade coatora, não necessitando a impetrante ingressar e esgotar primeiramente a via administrativa para a solução do caso. 2. Comprova a doença e a necessidade de medicamento específico, por meio de laudo médico específico, não há se falar em necessidade de instrução probatória e, por conseguinte, em inadequação da via eleita. 3. A omissão da autoridade competente, quando o paciente necessita de medicamentos recomendados por profissional habilitado, configura ato abusivo e viola direito líquido e certo do indivíduo, de modo que justifica-se a concessão da segurança. 4. É dever constitucional, e não faculdade do Estado, o fornecimento dos medicamentos indispensáveis para quem deles necessita, não podendo se furtar do cumprimento desta obrigação. 5. Segundo Enunciado nº 02 da 1ª Jornada de Saúde Pública do Conselho Nacional de Justiça, para a concessão da prestação de medicamentos, é necessária a fixação de prazo para a renovação da prescrição medicamentosa, a critério do julgador. 6. A imposição de multa e o**



# MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA

## Procuradoria Geral do Município

---

**bloqueio de valores é meio hábil a ser utilizado, no caso de descumprimento da segurança concedida,** concernente ao fornecimento gratuito de medicamento. 7. Segurança concedida.

(TJ-GO – Mandado de Segurança: 00330057220188090000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, Data de Julgamento: 24/08/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/08/2018)

Sendo assim, com fulcro na legislação pátria acima transcrita, requer deste Egrégio Tribunal de Justiça a prestação jurisdicional em caráter liminar, antecipando a tutela, fixando multa diária relevante para a autoridade coatora entregar imediatamente as doses das vacinas JASSEN, assim que forem distribuídas pelo Governo Federal, conforme previsão já divulgada entre os dias 14.06.21 a 18.06.21, bem como ao final da demanda, a confirmação da liminar concedida.

#### **4 – DOS PEDIDOS:**

Diante do exposto, vem perante vossa excelência, requerer:

- A) Seja deferido o pedido de LIMINAR (*inaudita altera pars*), para determinar que a autoridade coatora entregue imediatamente ao Município impetrante as doses das vacinas JANSSEN, as quais serão entregues pelo Governo Federal entre os dias 14.06.21 a 18.06.21, na quantidade proporcional ao número de habitantes, a qual deverá ser de 20.239 (vinte mil e duzentas e trinta e nove) doses, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);**



**MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA**  
**Procuradoria Geral do Município**

---

- B) A intimação do Ilustre representante do Ministério Público para intervir no feito na condição de fiscal da Lei;
- C) A notificação/citação do impetrado, para querendo, apresentar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sujeição aos efeitos da revelia, na pessoa da Procuradora do Estado da Bahia, com endereço na 3ª Avenida do Centro Administrativo do Estado da Bahia – CAB, nº 370, Salvador – BA, CEP: 41745-005;
- D) **Seja julgado inteiramente procedente o pedido, concedendo a segurança pleiteada**, confirmando a LIMINAR a ser concedida por este MM. Juízo para determinar de forma definitiva a entrega das doses das vacinas JANSSEN;

Dá à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

De Feira de Santana P/ Salvador – BA, 11 de Junho de 2021.

**CARLOS ALBERTO MOURA PINHO**  
**Procurador Geral do Município**

**ANDRÉ SILVA VIEIRA**  
**Subprocurador do Município**